



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 04 dezembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.762

Recurso n.º 47.998 - IRPF - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente HAMILTON VEJALÃO FERRAZ

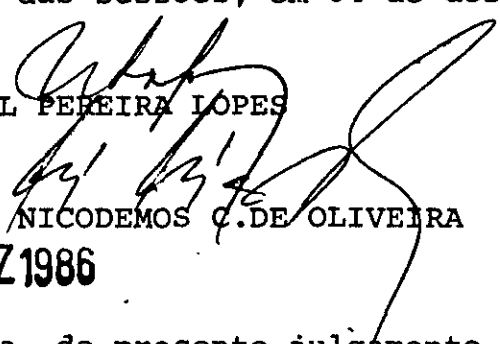
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Apurada a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por "saldo credor de caixa", passivo fictício e aplicações financeiras não contabilizadas, cabe a tributação reflexa na pessoa do sócio, por correspondente omissão de rendimentos na cédula F, na proporção de sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON VEJALÃO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº 103-07.762

RECURSO Nº 47.998

RECORRENTE: HAMILTON VEJALÃO FERRAZ

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

R E L A T Ó R I O

HAMILTON VEJALÃO FERRAZ, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Araçatuba-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação por decorrência de ações fiscais sofridas pela CALÇADOS KATINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual o contribuinte era sócio, com 50% do capital social, conforme Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 11.11.85.

3. Dos processos contra a pessoa jurídica, o de nº 10820/001.108/85-91 refere-se aos exercícios de 1981 e 1982, e o de 10820/001.109/85-54 aos exercícios de 1983 a 1985. Deles decorre a tributação exigida nestes autos, a saber:

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

Omissão de receitas-saldo credor de caixa	150.670
Omissão de rendimentos na cédula F	75.335

Exercício de 1982, ano-base de 1981:

Omissão de receitas - saldo credor de caixa	4.497.809
Idem, passivo fictício	2.170.400
Idem, falta de registro de aplicação e do rendimento de depósito a prazo fixo	268.300
	<u>6.936.509</u>
Omissão de rendimentos na cédula F.	3.469.254

Exercício de 1983, ano-base de 1982

Omissão de receitas - saldo credor

de caixa	1.198.050
Omissão de rendimentos na cédula F	599.025

Foi aplicada a multa de 50%, calculada a correção monetária e juros de mora.

4. Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 125/126, começando por concordar com a tributação relativa à parte que decorre do passivo fictício, cujo crédito teria recolhido através do DARF de que juntou cópia xerox a fls. 127.

Como se trata de processo reflexo, aplicando-se-lhe o que for decidido no processo principal, requer a apensação aos processos principais. Por isso requer a prova emprestada das defesas apresentadas naqueles processos.

5. Informação fiscal a fls. 129, pela manutenção do lançamento face ao princípio da decorrência, e pela rejeição do apensamento pretendido por falta de previsão legal.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 168/171. Por ter sido retificado, no processo matriz, o valor referente à falta de registro de aplicação e do rendimento de depósito a prazo fixo, de Cr\$ 268.300 para Cr\$ 262.300, fez idêntica retificação na presente exigência. Excluiu, também, o montante já pago, que fora objeto de concordância do contribuinte. Manteve o lançamento, quanto ao mais.

7. Ciente em 01.09.86, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 174/175, protocolizado em 25.09.86, no qual reproduz sua impugnação, sem mencionar a pretensão da apensação dos processos.

8. Esta Câmara, em sessão de 13.11.86, julgou os processos matrizes acima referidos, negando provimento aos recursos, à unanimidade de votos, conforme Acórdãos nºs 103-07.704 e 103.07.705.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10820/001.112/85-69

Acórdão nº 103-07.762

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

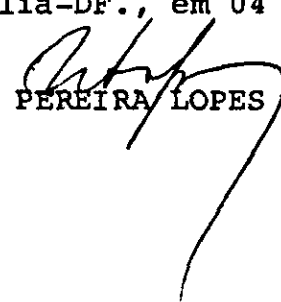
A matéria tributada nos processos principais e aqui repercutida é daquelas que não oferece dúvidas quanto à procedência da tributação por decorrência.

O próprio recorrente, nas suas defesas, isto é, tanto na impugnação como no recurso voluntário, admite a relação de causa e efeito entre os processos matrizes e o decorrente.

Tendo sido negado provimento aos recursos interpostos nos processos de interesse da pessoa jurídica, igual sorte colhe o decorrente, segundo iterativa e remançosa jurisprudência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR